Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 379 - PL 035/19
Em 21 de 11 de 20 19

PROJETO DE LEI N.º 035 /2019

Determina a instalação nos estabelecimentos privados de educação infantil de dispositivos de monitoramento e vigilância eletrônica por meio de circuito fechado e dá outras providências.

Art. 1º Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todos os estabelecimentos privados de educação infantil que atendam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco anos) em creches, pré-escolas e escolas localizadas no Município de Montenegro.

I – as câmeras serão instaladas nas áreas de acesso ao interior dos educandários, refeitórios, e nas dependências onde as crianças frequentem e/ou permaneçam com exceção de banheiros, vestiários e outros lugares de reserva de privacidade das crianças.

II – o acesso às imagens estará disponível pela rede mundial de computadores – internet, em tempo real – on-line através de senhas específicas, pessoais e intransferíveis, aos pais e/ou responsáveis pelas crianças assistidas pelo estabelecimento como forma de garantia da privacidade das crianças nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º As imagens captadas serão armazenadas em provedor de informática e ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Art. 3º A partir da vigência da presente da Lei, os estabelecimentos referidos no artigo 1º, deverão instalar o sistema em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de não ser renovado o alvará de funcionamento.

Art. 4º As imagens captadas ficarão armazenadas por, pelo menos, 1 (um) ano, de acordo com o que a tecnologia permita.

§ 1º Este armazenamento será protegido por sistemas de segurança da informação, com a finalidade de evitar acessos não autorizados ao conteúdo destes registros.

§ 2º O acesso a estas informações somente ocorrerão, exceto os pais e/ou responsáveis, mediante mandado judicial, tendo como prioridade, os órgãos de segurança, por ocasião de elucidação de possíveis ocorrências em que os registros do sistema possam ser complementares em averiguações, sempre na estrita observação;

§ 3º Os estabelecimentos de ensino deverão manter com zelo o equipamento de gravação de imagem, com verificações diárias de seu funcionamento.

Art. 5º O equipamento deverá ficar em operação, obrigatoriamente, durante todo expediente de atuação do estabelecimento.

Parágrafo único. É facultado ao estabelecimento utilizar permanentemente o equipamento de captura de imagens.

Art. 6º Os estabelecimentos a que esta Lei se refere, ficam obrigados a fixarem em local visível ao público, placa indicativa com a dimensão de 210 (duzentos e dez) x 297 (duzentos e noventa e sete) milímetros, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento, citando o número desta Lei.

Paragrafo único: Nos respectivos estabelecimentos, de forma individual e confidencial, serão disponibilizadas senhas de acesso aos pais ou responsáveis para que possam acompanhar as imagens captadas.

Art. 7º O Poder Público exigirá, nas renovações de alvará de funcionamento, que os estabelecimentos descritos no artigo 1º desta Lei comprovem o perfeito funcionamento dos equipamentos de captação de imagem podendo inclusive suspender as atividades temporariamente, caso não seja devidamente atestada por responsável técnico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 28 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ___
Abstenções ___
___ Presidente
Votos contra ___

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
MDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 379 - PL 035/19
Em 28 de 11 de 20 19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A segurança e o bem estar das crianças quando estão em ambiente educacional, sob amparo de terceiros, é uma preocupação recorrente dos pais e responsáveis o que não deveria ser.

Frequentemente tomamos conhecimentos, através dos mais diversos canais de informação, que crianças infelizmente sofrem maus tratos tanto de modo físico como psicológico no interior de estabelecimentos educacionais.

Bem verdade, casos isolados, mas pontuais.

Em Montenegro, recentemente tivemos noticias com repercussão em nível nacional, de caso de agressão a crianças em estabelecimento privado e, com vagas também adquiridas pela administração pública.

Somos sabedores das limitações que o Poder Público e em qualquer esfera para fiscalizar as atividades nestes estabelecimentos.

Diante disto, a nossa solução para proporcionar segurança às crianças, pais, responsáveis, bem como para impedir que os bons estabelecimentos acabem por serem denegridos por situações como a descrita acima, é que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, solicitando aos senhores vereadores a aprovação deste projeto.

Gabinete do Vereador, 28 de novembro de 2019.

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
MDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz